

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para extinguir a obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e autorizar o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O depósito do valor correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração devida, que era obrigação do empregador, passa a ser facultativo, podendo ser acordado entre as partes no contrato de trabalho, nos termos da legislação civil e trabalhista aplicável.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado, em caráter imediato, o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, independentemente da modalidade de contrato de trabalho ou do motivo de desligamento do vínculo empregatício.

§ 1º O saque integral poderá ser efetuado a qualquer tempo pelo titular da conta vinculada, mediante solicitação à instituição financeira responsável pela administração dos recursos do FGTS.

§ 2º O direito ao saque integral estende-se a todos os trabalhadores com saldo disponível, ativos ou inativos, abrangendo os valores depositados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255184913500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao trabalhador pleno acesso aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a liberação do saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas e o fim da obrigatoriedade do recolhimento mensal pelo empregador.

Criado em 1966 como substitutivo à estabilidade no emprego, o FGTS tornou-se um dos principais mecanismos de proteção ao trabalhador em casos de demissão sem justa causa, além de servir como fonte de financiamento para políticas habitacionais, de saneamento básico e infraestrutura. No entanto, passados quase 60 anos, o modelo vigente restringe severamente o direito de propriedade do trabalhador sobre recursos que são seus por direito.

Atualmente, o trabalhador não pode sacar livremente o dinheiro que é seu, mesmo em momentos de necessidade, enfrentando restrições burocráticas, temporais e legais que limitam sua autonomia financeira. Essa rigidez vai de encontro ao princípio constitucional da função social da propriedade privada (art. 5º, XXII e XXIII da CF), bem como à liberdade econômica e contratual, princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, ao transformar o recolhimento em facultativo e pactuável entre empregado e empregador, a proposta moderniza as relações de trabalho, confere maior flexibilidade aos contratos e permite que empresas e trabalhadores construam acordos mais adaptados à realidade econômica atual, sem prejuízo das garantias trabalhistas mínimas asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sob o ponto de vista econômico, a liberação dos recursos do FGTS poderá injetar bilhões de reais na economia, estimular o consumo, reduzir o endividamento das famílias, aquecer o setor de serviços e comércio, e contribuir, inclusive, para aumento da arrecadação fiscal e dinamização da economia local.

Adicionalmente, ao permitir que o trabalhador tenha o direito pleno de movimentar seus próprios recursos, fortalece-se o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo autonomia individual, planejamento financeiro e liberdade de escolha sobre o próprio futuro.



* C D 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 *

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, que visa atualizar o sistema jurídico do FGTS à luz da realidade contemporânea, com foco na valorização do trabalhador, na liberdade contratual e na justiça econômica.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255184913500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 5 5 1 8 4 9 1 3 5 0 0 *